



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000355675*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061650-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA e Paciente PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

**Voto:** 34848 – CFF/D  
**Habeas Corpus:** 2061650-43.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Santo André  
**Vara:** Vara do Júri e das Execuções Criminais  
**Processo:** 0017626-91.2020.8.26.0564  
**Impetrante:** Fernanda Pedroso Cintra de Souza  
**Paciente:** Paulo Afonso Nogueira Ramalho

**Habeas Corpus – Execução – Insurgência em face do indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e já julgada – Reiteração – Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Ato tido por coator, ademais, que se viu mantido por decisão colegiada – Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – Conhecimento – Descabimento – *Writ* não conhecido.**

Vistos...

Cuida-se de “*habeas corpus* preventivo c/c tutela de urgência”, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Santo André.

Apresenta, para tanto, rol de extensas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

razões e, enfatizando a ultimação da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, postula a concessão da ordem com “...LIMINAR para que de imediato possa caçar a decisão ilegal advinda do Juízo da Vara do Júri e das Execuções da Comarca de SANTO ANDRÉ, nos autos de nº 0017626-91.2020.8.26.0564, até final julgamento do presente HABEAS CORPUS; b) Se assim não for entendido, que seja acatado o recurso no juízo singular no efeito suspensivo; c) Suspensão liminar, da pena alternativa, por existência de CONSTRANGIMENTO ILEGAL; d) Alternativamente reconhecer a prescrição da pena alternativa, uma vez que o período da execução penal transcorrido, deve ser contado para prescrever esta pena; e) No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, para acatar a aplicabilidade da PRESCRIÇÃO, da pena base, e via de consequência reconhecendo que a atual penalidade de Medidas alternativas, seja extinta, por ser acessória daquela; f) Caso Vossa Excelência julgue necessário, requer a expedição de ofício, a fim de que a Autoridade Coatora acima preste as informações de estilo e, após o recebimento destas e do respeitável parecer da douta Procuradoria de Justiça, conceda esta Corte a ordem de HABEAS CORPUS DEFINITIVA, ratificando a disposição constitucional da presunção de inocência, expedindo-se, consequentemente o competente e necessário CONTRAMANDADO em favor do ora Paciente PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, reconhecendo a existência de prescrição retroativa, e declarando o paciente livre de qualquer obrigação nos autos de nº 0017262-91.2020.8.26.0564...” (fls. 01/30).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

O pedido liminar foi indeferido (fls. 511/512 e 525).

Prestadas as informações judiciais (fls. 515), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 131/134).

**É o relatório.**

De fato, a ordem impetrada não pode ser conhecida.

É que o presente *habeas corpus* contempla a mesma impetrante, paciente, causa de pedir e pedido daqueles constantes do HC nº 2041465-52.2023.8.26.0000, o qual foi analisado colegiadamente e teve a ordem denegada por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, consoante se pode aferir a seguir:

***“Conhece-se a ordem, denegando-a, entretanto.***

***Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, definitivamente, por incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa mínimos, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período e na prestação pecuniária no valor de R\$ 35.133,18 (fls. 34/40 e 41).***

***A nobre impetrante, buscando o reconhecimento da***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*prescrição retroativa, sustenta estar '...comprovada a questão temporal, entre a data do fato e publicação do v. acórdão, passaram 8 anos e seis meses...' (fls. 10).*

*Sem razão, contudo.*

*Isso porque a pena concretamente aplicada prescreve em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV) e, segundo se infere da guia de recolhimento definitiva (fls. 19/20), o referido período prescribente não decorreu entre nenhum dos marcos interruptivos, quais sejam, da data dos fatos (18.09.2007) até o recebimento da denúncia (11.06.2010), desta à publicação da sentença condenatória (11.11.2013) ou desta ao trânsito em julgado (30.05.2018).*

*Por outro lado, de prescrição da pretensão executória também não se pode cogitar.*

*A respeitável decisão aqui impugnada encontra-se idoneamente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a inocorrência do perecimento do direito estatal de executar a punição (fls. 145/149).*

*Confira-se, por destaque: '...A questão acerca do marco interruptivo do prazo prescricional não é pacífica da jurisprudência. Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, aos 13 de dezembro de 2018, reconheceu que, embora a Lei nº 9.268/1996 tenha considerado a multa penal dívida de valor, ela não perdeu o seu caráter de sanção criminal. Dessa forma, podemos concluir que o início do pagamento da multa interrompe o curso do prazo prescricional das demais reprimendas infligidas cumulativamente ao autor do fato delituoso. (...) Ademais, à luz do que dispõe o Código Penal Brasileiro em seus artigos 110 e 112, inciso I, a prescrição se regula pela pena aplicada e começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, não sendo cabível considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado definitivo, como pretendido pelo ilustre representante do Ministério Público, sob pena de se eleger termo interruptivo não previsto em Lei. (...) Diante do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*acima exposto, e considerando-se que o sentenciado foi condenado à pena de 4 anos de detenção (substituída por restritivas de direitos), por sentença transitada em julgado para o Ministério Público em 18/11/2013 (fls. 14), e que efetuou o pagamento da pena de multa em 25/01/2021 (fls. 123), tem-se que não transcorreu o prazo prescricional da pretensão executória...'*

*De fato, o octênio prescritivo incidente na espécie não transcorreu desde 18 de novembro de 2013 (fls. 172), dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação (CP, art. 112, I), máxime se se atentar que o pagamento da pena de multa, sucedida em 25 de janeiro de 2021 (fls. 135), interrompeu o curso prazo prescricional das demais reprimendas infligidas cumulativamente ao sentenciado, na forma prevista no artigo 117, inciso V, do Código Penal.*

*Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal."*

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração das postulações anteriores, a tornar inviável o conhecimento da impetração – inclusive no que diz com a prescrição executória, igualmente afastada no julgamento acima referido –, máxime porque a renovação do outrora demandado não se vê instruída, a rigor técnico, com fundamento ou fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via multiplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

decidiu que ***“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte”*** (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que ***“não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'.”*** (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

***“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente”*** (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

***“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).*

Não fosse o bastante, a pretensão retificadora, como se disse, já foi submetida e decidida por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, no âmbito do HC nº 2041465-52.2023.8.26.0000, que reconheceu, por votação unânime, a inexistência do acenado constrangimento ilegal e, por conseguinte, denegou a ordem então postulada.

Assim, como claramente se vê, a restrição imposta ao suplicante, por ele reputada como ilegal, passou a ser resultante da então ausência de arredamento do ato dado por coator por esta Corte de Justiça, convolada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no *princípio de hierarquia*, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que ***“a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”*** (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág. 1729).

Em outras palavras, este Tribunal não tem mais competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por José Frederico Marques, ***“não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente”*** (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

aliás, já assentou ser *“inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.”* (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus Costa Lima).

Com tal quadro, inarredável a incognoscibilidade do *writ*, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, como bem observado pelo ilustre preopinante, *“...já houve, pela mesma impetrante, Habeas Corpus, Autos nº 2041465-52.2023.8.26.0000, manejado contra a mesma decisão de não reconhecimento da prescrição, cuja ordem foi denegada (fls. 199/204), o qual se encontra no Superior Tribunal de Justiça onde foi indeferido o agravo que inadmitiu recurso especial (fls. 278-279), cuja decisão transitou em julgado (fl. 284), embora tenha se agravado internamente (fls. 287/2960), cujo recurso não foi conhecido (fls. 323-325)...”* (fls. 531).

De mais a mais, não se pode desconsiderar a existência de insurgência paralela, pois, segundo as informações judiciais, a ilustrada Defesa “...interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a decisão que afastou a prescrição e tal recurso foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

recebido como agravo em execução, com base no princípio da fungibilidade (pgs. 223/234 e 466/467)...” (fls. 515).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)